



PARECER PRÉVIO Nº 047/2023-SPC

PROCESSO: TC/017026/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PI DE Nº 8424 E JONAS DE SOUSA COSTA, OAB/PI Nº 10.037 (PROCURAÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 A 31 DE MARÇO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca (Exercício Financeiro de 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) peças ausentes; b) publicação de decretos fora do prazo legal; c) indicador negativo do FUNDEB; d) despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; e) déficit na apuração do quociente da situação financeira apurado no balanço patrimonial; f) ausência de cobrança de dívida ativa; g) irregularidades na demonstração da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 10, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/21 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às



fls. 01/12 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros(as) substitutos(as) e JACKSON NOBRE VERAS, convocado para substituir o(a) conselheiro(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 31 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.